

**Projeto de Lei nº 241 /2021**  
Deputado(a) Giuseppe Riesgo

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária em decorrência do estado de calamidade pública ocasionada pela pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.(SEI 6081-01.00/21-9)

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária em razão dos efeitos econômicos provocados pela pandemia de Covid-19, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao programa objeto desta Lei as pessoas jurídicas, de direito privado, inclusive aquelas que se encontrem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação.

§ 2º Os interessados em aderir ao programa de parcelamento deverão fazê-lo no prazo de até 90 (noventa) dias após o fim do estado de calamidade pública, declarado no Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, e prorrogado pelos Decretos posteriores, em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

§ 3º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no parcelamento.

Art. 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, desde que contraídos a partir da entrada em vigor do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020.

§ 1º A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o programa desta Lei;

II – a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições aqui estabelecidas;

III – a vedação da inclusão, dos débitos que compõem o presente programa, em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 2º, I, da Lei Estadual nº 10.697, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 3º O sujeito passivo que aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária poderá liquidar os débitos de que trata esta Lei mediante pagamento da dívida consolidada em até 100 (cem) prestações mensais e sucessivas, com redução de até 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, dos juros de mora e do encargo legal.

Parágrafo único. O deferimento do pedido de adesão ao programa objeto desta Lei fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês seguinte ao da opção pelo Programa.

Art. 4º Acarretará a exclusão do Programa, podendo a Receita Estadual exigir a totalidade do débito confessado:

I – A falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 12 (doze) alternadas;

II – A constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III – A decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante.

Art. 5º Na hipótese de exclusão do devedor do Programa Especial de Regularização Tributária:

I – Será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – Serão deduzidas do valor referido no inc. I deste artigo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

III - As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos inc. II e III deste artigo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Giuseppe Riesgo